



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP.

O Presidente da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, em atendimento ao que preceitua o art. 22, V e VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga o seguinte...

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica mantido o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente ao Processo TC-004364.989.18-6, que aprova as contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, referente ao exercício de 2018, observando o Parecer 07-CFO/2020, expedido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Edilidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DOS REIS ESTEVES

Presidente da Câmara

Registrado e afixado na Secretaria da Câmara na data supra.

ALESSANDRA AUGUSTA SANTANA

Secretária da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

PARECER Nº 07/2020 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos, sobre o Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, referente ao Exercício de 2018 – Processo **TC-004364.989.18-6**

Relator: JOAQUIM RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Trata-se da análise, por esta Comissão, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, relativas ao exercício de 2018, tendo como responsável o Senhor Luis Antonio Fiorani. Contém ainda a mencionada peça parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, exercício de 2018, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Há de se ressaltar, inicialmente, que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis, a fim de propiciar toda lisura a este processo, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do ilustre Sr. Luis Antonio Fiorani.

Inicialmente, o responsável pelas contas, Sr. LUIS ANTONIO FIORANI, foi devidamente intimado pela Comissão de Finanças e Orçamento, a prestar as alegações que julgassem necessárias, tendo o mesmo se quedado inerte.

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2018, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “ (g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor Luis Antonio Fiorani, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões. Nos convém fazer análise nas argumentações de eventuais irregularidades e é o que passo a fazer.

CONTROLE INTERNO – desatendimento ao princípio da segregação de funções.

IEG–M– I - PLANEJAMENTO – diversas falhas apontadas, principalmente: falta de equipe e estrutura administrativa voltada para o planejamento municipal.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alto percentual de alterações orçamentárias (46,51%).

ENCARGOS – pagamento de aposentadorias e pensões sem fonte específica de custeio e sem caráter contributivo, contrariando a Constituição Federal.

DESPESAS DE PESSOAL – superação do limite legal de gastos com pessoal.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – cargo comissionado de procurador jurídico e contratação de pessoal para o ensino através de terceirização.

IEG-M – I-FISCAL – diversas falhas constatadas no setor, principalmente: inexistência de previsão de revisão periódica da planta genérica de valores na lei orçamentária ou no código tributário municipal, falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir notas fiscais eletrônicas, etc.

TESOURARIA/ BENS PATRIMONIAIS – os valores constantes nos registros de patrimônio não conferem com os constantes no Balanço Patrimonial.

OUTRAS DESPESAS – multas de trânsito arcadas pela Municipalidade sem restituição pelos responsáveis (infratores), ajuste verbal firmado com empresários para evento no município.

ENSINO – movimentação irregular de recursos próprios à conta vinculada do FUNDEB, déficit de vagas em creches.

IEG-M – I-EDUC- diversas irregularidades, principalmente; inexistência de estudo visando levantamento do número de crianças que necessitavam de vagas em pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental; falta de entrega de uniforme escolar no ano de 2018; etc.

IEG-M- I-SAÚDE - diversas irregularidades, principalmente: ausência de componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; falta de disponibilização de agendamento de consultas médicas de forma não presencial; as falhas constatadas na fiscalização ordenada não foram atendidas, etc.

IEG-M – I-AMB – diversas irregularidades, principalmente: inexistência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem e para provisão de água potável para a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica.

IEG-M – I-CIDADE - não houve o mapeamento das ameaças potenciais do município, inexistência de estudo atualizado de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados e os apurados pelo sistema.

IEG-M – I-GOV TI – o quadro de pessoal não tem profissionais de TI, , ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, etc.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP – descumprimento das recomendações.

Analisando as falhas apontadas, a argumentação apresentada pelo Prefeito Municipal e o parecer favorável à aprovação das contas, observamos que o município alcançou média geral de resultado “B”, considerado efetivo perante os critérios de avaliação do TCESP.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

Ademais, o Poder Executivo Municipal observou aspectos importantes para a aprovação das contas, tendo em vista o cumprimento dos ditames constitucionais relativos às despesas com ensino, saúde, precatórios e transferência de recursos à Câmara Municipal.

Houve o regular recolhimento dos encargos, bem como a correta utilização dos recursos do FUNDEB e a valorização do magistério.

A execução orçamentária do exercício de 2018 afigurou-se superavitária em 0,33%, apresentando o município liquidez para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo, enquanto que a dívida de longo prazo ao final do exercício de 2018 era constituída apenas de precatórios exigíveis em 2019.

Diante dos resultados econômico-financeiros positivos acima destacados, entendo que podem ser relevadas as irregularidades citadas.

CONCLUSÃO

Diante dos elementos contidos no relatório e da decisão favorável sobre a prestação de contas de 2018, esta Comissão, por unanimidade, não vislumbra nenhuma afronta à Lei, motivo pelo qual somos pela **RECEPÇÃO INTEGRAL DO PARECER DO TCESP**, encaminhando essa manifestação à apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais, acompanhado da minuta do Projeto de Decreto-Legislativo em anexo.

Sala de Sessões “Antonio Aparecido Fiorani”, 10 de dezembro de 2020.

JOAQUIM RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Relator CFO

MARCELO AMADO GRASSETTI
Presidente CFO

ADEMIR APARECIDO COSTA
Membro Suplente

JOSÉ RICARDO JOANINI
Membro Suplente



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

PARECER Nº 55/2020 – CLJRF

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final sobre o Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, referente ao Exercício de 2018 - Processo **TC- 004364.989.18-6**.

Relator: ADEMIR APARECIDO COSTA

Trata-se da análise, por esta Comissão, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, relativas ao exercício de 2018, tendo como responsável o Senhor Luis Antonio Fiorani. Contém ainda a mencionada peça parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, exercício de 2018, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Recebido o processo das contas em questão, esta Casa de Leis citou e intimou o Senhor Luis Antonio Fiorani para que, nos termos da legislação em vigor, tomasse ciência da tramitação do processo junto à Comissão de Finanças e Orçamentos e, querendo, apresentasse defesa em tempo certo, garantindo assim o contraditório, ampla defesa e toda produção de provas necessárias permitidas a prestar as alegações que julgassem necessárias, tendo o mesmo se quedado inerte.

Consta do processo que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do ano de 2018, emitiu parecer FAVORÁVEL, reconhecendo, em breve síntese, definitivos os resultados contábeis e as aplicações de 28,72% no Ensino, de 100% aplicados no FUNDEB, de 85,37% aplicados na valorização do Magistério, de 54,40% com Despesas com Pessoal e Reflexos, do percentual de 31,43% aplicados na Saúde, em Execução orçamentária superávit de 0,33 %, Precatórios, Encargos Sociais e Transferência ao Legislativo regulares.

Analisando as questões de ordem legal apresentadas, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO integral do parecer do TCESP e consequente APROVAÇÃO do projeto de decreto legislativo apresentado, pelos motivos acima expostos.

Este é o parecer.

Pela RECEPÇÃO do parecer do TCESP e APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal – Exercício de 2018.

Sala de Sessões “Antonio Aparecido Fiorani”, 10 de dez. de 2020.

JOSÉ RICARDO JOANINI
Membro CLJRF

ADEMIR APARECIDO COSTA
Membro CLJRF

MARCELO AMADO GRASSETTI
Membro Suplente CLJRF

GILMAR APARECIDO CECATO
Membro Suplente CLJRF